



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 97/2023

OBJETO: RELATÓRIO FINAL DE ARR

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA, GESTÃO ESTRATÉGICA E DE PESSOAL

PROCESSO (S): 50500.339143/2023-41

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos de Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, referente ao projeto "Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência".

## 2. DOS FATOS

2.1. Foi trazido à análise desta Diretoria Colegiada o Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, do projeto de "Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência". Assim, faz-se necessário a breve contextualização do projeto, bem como do instrumento que ora passa-se a analisar.

2.2. Inicialmente, quanto à ARR, conforme subsídios da área técnica (SEI nº 20244053), pode-se dizer que é uma ferramenta de verificação dos efeitos decorrentes da implementação de uma solução regulatória, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

2.3. Os contornos da ARR no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foram estabelecidos pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

2.4. A partir da edição do mencionado Decreto, a ARR passou a ser ferramenta de governança regulatória integrada ao ciclo regulatório da Administração Pública Federal. Sua utilização é sugerida para atos normativos com uma ou mais das seguintes características, conforme dispõe o §3º do art. 13 do Decreto supracitado:

- I - ampla repercussão na economia ou no País;
  - II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
  - III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
  - IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou
  - V - vigência há, no mínimo, cinco anos.
- A realização de ARR é obrigatória apenas na situação destacada no art. 12 do Decreto, abaixo transcrito:
- Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

2.5. Tendo em vista as determinações legais, a ANTT instituiu a sua **Agenda de ARR para o mandato presidencial 2023-2026**, por meio da Deliberação ANTT nº 154, de 26 de maio de 2023, composta originalmente por 7 (sete) projetos selecionados com suporte nas disposições do art. 12 e do §3º do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 2020. Dentre os projetos originalmente eleitos para compor a Agenda de ARR destaca-se o projeto de "Revisão dos processos de participação e controle social da ANTT, de que trata a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017", de responsabilidade da Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - Suesp.

2.6. Tendo em vista as competências da mencionada área técnica, foram iniciados os estudos referentes ao projeto supracitado, integrante da Agenda de ARR. Contudo, após realização desses estudos relacionados ao tema, os quais encontram-se consignados no Apêndice Único do Relatório de ARR (SEI nº20240267), foram verificadas algumas inconsistências que ensejaram pedido de alteração do mencionado projeto por parte da Coordenação de Governança Regulatória - CGReg, nos termos descritos no DESPACHO CGReg (SEI nº 19170372), de 28 de setembro de 2023.

2.7. De posse das informações, a Coordenação de Melhoria Regulatória - Comeg, vinculada à Suesp, iniciou o procedimento de revisão da Agenda de ARR, o qual encontra-se registrado nos autos do processo administrativo nº 50500.257694/2022-14.

2.8. Considerada a competência da Diretoria Colegiada da ANTT para deliberar sobre a Agenda de ARR, estampada no art. 11, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o processo de revisão foi submetido para este órgão colegiado que, por meio da Deliberação ANTT nº 375, de 3 de novembro de 2023, converteu o projeto "Revisão dos processos de participação e controle social da ANTT, de que trata a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017" no projeto "Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.", que ora analisa-se.

2.9. Formalizada a alteração, foi retomada a realização da ARR do novo projeto, a qual está registrada no Relatório de ARR (SEI nº 20240267).

2.10. Desta feita, de forma a dar continuidade ao processo de aprovação do Relatório de ARR, com fulcro no art. 11, inciso XVII, da Resolução nº 5.976, de 2022, que confere à Diretoria Colegiada da ANTT a competência para deliberar sobre os relatórios em comento, passa-se à análise de mérito do respectivo relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme arremetido pela área técnica, os dispositivos que tratam da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência são o art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e o art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.

3.2. O conteúdo dos mencionados dispositivos foi originalmente inserido na Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, por meio da **Resolução ANTT nº 5.887** de 5 de maio de 2020, editada no contexto da pandemia de Covid-19 e derivada da **necessidade de adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de eventuais riscos com o potencial de impactar o exercício das atividades reguladas pela Agência.**

3.3. De acordo com o art. 1º da **Resolução ANTT nº 5.887** de 2020, o normativo alterou a Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, que passou a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

...

V - no caso de urgência.

...

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

3.4. Consoante destaca o processo administrativo nº 50500.034382/2020-64, a proposta foi desenvolvida em analogia à situação prevista no art. 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” a qual, compreendendo a necessidade de rapidez para solução das intempéries decorrentes da Covid-19, dispensou a realização de audiências públicas para as licitações cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

3.5. A Resolução supramencionada foi enquadrada no caso de **dispensa de AIR por motivo de urgência**, com suporte nos seguintes dispositivos:

I - art. 3º, §4º, da Deliberação ANTT nº 85, de 2016, que dispensava a AIR de ofício, pela Diretoria Colegiada, quando houvesse motivação; e

II - Guia de AIR da Casa Civil intitulado “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR”, o qual estabelecia que a obrigatoriedade de elaboração da AIR poderia ser dispensada, dentre outros casos, em situações de urgência.

3.6. A dispensa de AIR foi aprovada por esta Diretoria Colegiada, conforme se extrai do VOTO DG 41 (SEI nº 3270818).

3.7. Ocorre que com a publicação da **Resolução ANTT nº 6.020** de 2023, que definiu novas diretrizes sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, a **Resolução ANTT nº 5.624** de 2017, foi revogada. No entanto, o comando sobre a possibilidade de dispensa de PPCS por urgência foi recepcionado pela **Resolução ANTT nº 5.976** de 2022, e pela nova norma sobre PPCS.

Assim, apesar da revogação das **Resoluções ANTT nº 5.624**, de 2017 e nº **5.887**, de 2020, com suporte no art. 13, §1º, do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que a ARR pode ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos, entendeu-se que o conteúdo da **Resolução ANTT nº 5.887** de 2020, absorvido pela **Resolução ANTT nº 5.976** de 2022 e pela **Resolução ANTT nº 6.020**, de 2023, **continuará elegível para a ARR**, uma vez que:

i) possuía três anos de vigência;

ii) integrou resolução com dispensa de AIR por urgência;

iii) continuou produzindo efeitos, ainda que em normativo diverso do original; e

iv) não foi objeto de ARR no âmbito da elaboração das resoluções nas quais está atualmente inserido, quais sejam, Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e Resolução ANTT nº 6.020, de 2023.

3.8. Face ao exposto, a realização de ARR para o art. 90, inciso IV, da **Resolução ANTT nº 5.976**, de 2022, e o art. 7º, inciso IV, da **Resolução ANTT nº 6.020** de 2023, apresenta-se obrigatória em decorrência das determinações constantes do art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverão ser objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

3.9. Analisando o relatório (SEI nº 20240267), observa-se que foi adotado para o processo avaliativo a “**Avaliação Executiva**”, que tem por objeto a verificação do desempenho geral da norma, a partir do estudo da solução regulatória, dentro de um recorte temporal específico. Envolve a análise qualitativa do problema regulatório, dos resultados da aplicação do normativo ou mesmo dos processos. Seu uso é exclusivo, segundo o Manual vigente, para normativos contidos na Agenda Regulatória para revisão.

3.10. O **objetivo** delineado para a ARR foi “averiguar se a possibilidade de dispensa de PPCS

por urgência permitiu a implementação de soluções urgentes de forma mais célere, bem como se o dispositivo ainda se faz necessário a despeito do encerramento da pandemia de Covid-19.”.

3.11. Com a finalidade de melhor orientar o processo avaliativo, foram elaboradas as seguintes questões, que traçaram a linha mestra para o processo de levantamento de evidências:

I - A adoção de dispensa de PPCS (Consulta ou Audiência Pública) por urgência viabilizou a adoção de soluções célere para problemas regulatórios, de forma a minimizar prejuízos ao interesse público, durante a pandemia de Covid-19?

II - A possibilidade de dispensa de PPCS (Consulta ou Audiência Pública) por urgência continua sendo necessária mesmo após o fim da pandemia de Covid-19?

Para a condução da ARR, **ametodologia** adotada foi a seguinte, considerando que não foram identificados indicadores ou outros elementos de monitoramento do normativo objeto da ARR:

I - mapeamento das resoluções editadas desde maio de 2020 que foram objeto de dispensa de PPCS (Audiência ou Consulta Pública) por motivo de urgência;

II - questionamento às áreas que aplicam os normativos, por meio de entrevista não estruturada, sobre os benefícios gerados pelas resoluções;

III - consolidação dos resultados; e

IV - análise das informações.

3.12. A **análise** realizada considerou os impactos derivados das normas relacionadas ao PPCS, editadas com dispensa de Consulta ou Audiência Pública por motivo de urgência. Após uma avaliação dos resultados identificados, concluiu-se que sem a possibilidade de adoção de rito sumário, viabilizado pela alteração imposta originalmente pela Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, os impactos positivos identificados poderiam não ser alcançados e diversas medidas urgentes poderiam ter sido dificultadas.

3.13. Também foi destacado que o sistema de freios imposto pelo disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, que incumbe à PF-ANTT de realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica conclusiva sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos, bem como à Diretoria Colegiada de aprovar os pedidos de dispensa, atua como um mitigador de abusos, reduzindo a possibilidade de utilização indiscriminada da dispensa de PPCS, de forma a restringir a participação social.

3.14. Face ao exposto, entendeu-se que a medida em análise, que é, inclusive, análoga àquela adotada no art. 4º, inciso I do Decreto nº 10.411, de 2020, para a AIR, traz benefícios e deve ser mantida, sem alterações, nos normativos que a recepcionaram.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO por aprovar o relatório de Avaliação de Resultado Regulatório atinente à revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa da Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/12/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20837105** e o código CRC **644122A4**.

Referência: Processo nº 50500.339143/2023-41

SEI nº 20837105

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)